



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

163

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12/02/2001
C	
	Rubrica

Processo : 10580.005410/95-15

Acórdão : 203-06.877

Sessão : 18 de outubro de 2000

Recurso : 104.712

Recorrente : MÓDULO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

FINSOCIAL – VENDA DE IMÓVEIS. Em face de contradição irremovível entre os fundamentos e conclusão da Decisão recorrida, de ser anulada, para que outra seja prolatada na boa e devida forma. **Processo anulado a partir da decisão singular, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÓDULO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão singular, inclusive.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

Otacílio Dantas Carfaxo
Presidente

~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005410/95-15

Acórdão : 203-06.877

Recurso : 104.712

Recorrente : MÓDULO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 72/75, Decisão nº 1107/97 julgando o lançamento procedente para a cobrança da Contribuição ao FINSOCIAL, relativa aos fatos geradores de 10 e 12/88; 01 a 08 e 10 a 12/89; 01 a 03 e 05 a 12/90; 01 a 04 e 09 a 12/91; e 01 a 03/92.

Refere-se às preliminares argüidas na Impugnação de fls. 33/36, acatando apenas aquela à utilização da TRD no período de 04.02 a 29.07.91, e inaceitando a de decadência e a do conceito de que imóvel não é mercadoria e registrando a falta de provas a respeito de recolhimentos não levados em consideração pela Ação Fiscal e esclarece o prazo de dez dias mencionado no doc. de fls. 15/16.

Inconformada, às fls. 79/89 interpõe Recurso Voluntário onde inicia fundamentando-se no que chamou Regulamento do Finsocial, sem mencionar o número da norma, onde diz estar enquadrada ao recolhimento da Contribuição com base no imposto de renda e, ainda, que não vende mercadoria e sim imóveis e que o produto feito no canteiro da obra nunca deve ser entendido como mercadoria visto que, destinado a obra como um todo. Discorre longamente acerca das peculiaridades que diferenciam imóvel de mercadoria e, finalmente, sobre o tema, afirma que a venda de imóveis não caracteriza a prestação de serviço.

Finalmente, afirma a Recorrente que mesmo se o entendimento de que imóvel não é mercadoria não for aceito, teria o direito a partir do Regulamento do Finsocial de ser tributada com base no imposto de renda e, oferece DARFs de recolhimento da Contribuição anexos às fls. 90/91.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005410/95-15

Acórdão : 203-06.877

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R.
DE ALBUQUERQUE SILVA**

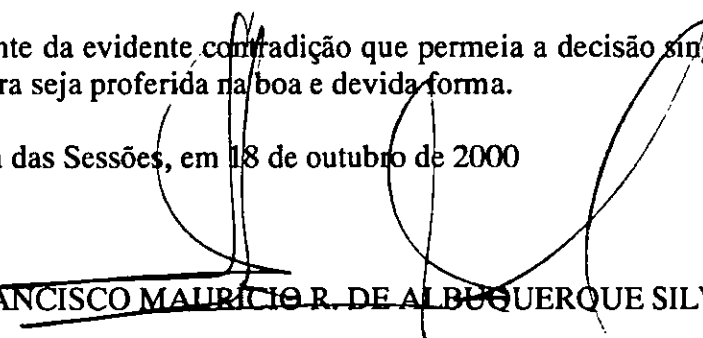
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em face de contradição entre os fundamentos da Decisão Monocrática e sua parte dispositiva (decisum), voto no sentido de que se houve o reconhecimento de que se trata de prestadora de serviços, não lhe poderia ser exigida a contribuição devida sobre o faturamento, antes da edição da Lei nº 7.738/89.

Somente a partir dessa Lei é que as empresas prestadoras de serviço deixaram de recolher o FINSOCIAL sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse.

Diante da evidente contradição que permeia a decisão singular, voto sentido de anulá-la, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA